FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**
Processo: 23118.004705/2006-88	**Parecer:** 695/CONSEA
Assunto: Recurso: referente ao Edital nº 001/2005 para área de Educação Física	
Interessado: Fábio Rychecki Hecktheuer	
Relator (a): Consº Adilson Siqueira de Andrade	

I – Parecer do Pleno:

Na 36ª sessão de 11 de dezembro de 2006, o pleno aprovou o parecer do relator que: "*Considerando as contradições estabelecidas e já demonstradas, sou de favorável ao acatamento do recurso do requerente, pelos motivos expostos, bem como se deve levar em conta a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal já citada, como forma da UNIR através da Administração Superior poder reparar o erro cometido pelas Comissões envolvidas no Concurso Público de Provas e Títulos na área de Educação Física, conforme Edital nº 001/2005/Reitoria. Nesse sentido, sou de parecer que seja classificado o Prof. Dr. Fábio Rychecki Hecktheuer e que este CONSEA determine a contratação imediata do requerente. E ainda determinar a Administração Superior a proceder à abertura de Inquérito Administrativo a fim de apurar os responsáveis por esse transtorno*".

José Januário de Oliveira Amaral
Vice-Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Processo: 23118.004705/2006-88
Assunto: Recurso: referente ao Edital nº 001/2005 para área de Educação Física	
Interessado: Fábio Rychecki Hecktheuer	
Relator (a): Consº Adilson Siqueira de Andrade	

I – Relatório:

I.Documentos anexados aos autos do Processo:

1. Requerimento interposto pelo Prof. Dr. Fábio Rychecki Hecktheuer assinado conjuntamente com o seu advogado, endereçado ao Magnífico Reitor da UNIR datado de 10 de outubro de 2006 (anexo cópia de documentos, cf. fls.6 e 7), juntando documentos fls. 01 a 121;
2. Despacho do Reitor a este Conselheiro para providências.
3. Despacho deste Conselheiro a SECONS para formulação de Processo e juntada na PROGRAD de cópia do Processo referente ao Edital nº 001/2005/Reitoria com relatório do resultado do Concurso pública na área de Educação Física. Anexos fls. 122 a 165.
4. Formulação do processo e anexados documentos requeridos e devolvidos em 06/12/2006.

II. Do Candidato:

Conforme documento nº 30, fl. 102, o requerente possui a seguinte titulação, cf. fls nºs: 111 a 116.:

- graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Pelotas – UCPEL;
- graduado em Educação Física pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel;
- especialista em Filosofia pela PUC/RS;
- mestre em Filosofia pela PUC/RS;
- doutor em Psicologia do Desenvolvimento pela Universidade Autônoma de Madrid – UAM;
- validação do título de doutor no Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS com a denominação do título "equivalente ao título de Doutor em Ciências do Movimento Humano".
- pós-doutor em Psicologia da Aprendizagem pela Universidade Autônoma de Madrid –UAM;
- professor do magistério superior desde 1986, ministrando disciplinas relacionadas às questões epistemológicas à área objeto do concurso.
- foi professor substituto de Filosofia do Departamento de Sociologia e Filosofia da UNIR no ano de 2005

III. Objeto do Pedido

O requerente inscreveu-se no concurso público de provas e títulos em acordo com o Edital nº 001/2005/Reitoria em que a UNIR anunciava duas (02) vagas para a classe de professor Assistente, com mestrado em áreas afins no campo de conhecimento em Educação Física.

Submeteu-se as avaliações não tendo sido classificado.

II – Análise:

1. Através de seu advogado qualificado nos autos deste Processo vem requerer em grau de recurso ao Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia para que adote os seguintes procedimentos:

a) "tome conhecimento formalmente dos fatos, até porque esse fato já lhe foi dado conhecimento, verbalmente;
b) determine, de ofício, que o assunto seja levado à apreciação e decisão, com URGÊNCIA, no órgão da administração da UNIR que tenha competência para apreciar, para adoção de todas as providências (CONSEA, se for o caso, com base no art.15 do Regimento Interno da UNIR), e
c) que, finalmente, seja assegurado ao autor os seus direitos, pois a avaliação da prova de títulos tivesse ocorrido de acordo com nosso ordenamento jurídico, o requerente estaria entre os dois primeiros colocados no concurso, e é assim que requer, porque é um direito que lhe assiste.

Decorrente disso, que com apreciação do presente pedido administrativo, que a UNIR, por decisão administrativa, determine novo resultado válido para o concurso, numa ordem de classificação dentro da lei, com a conseqüente aprovação do peticionante..."

Conforme fl. 111, o doutorado do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS autorizado pela CAPES é de **Ciência do Movimento Humano**, título que acompanha o Programa.

Conforme APOSTILA da UFRGS, fl.114, datada de 15 de agosto de 2005, o título de "DOCTOR" obtido junto a Universidade Autônoma de Madrid, Espanha, em 19 de novembro de 2001, foi validado com o título "**equivalente ao título de Doutor em Ciências do Movimento Humano".** (grifo nosso)

O requerente também anexa cópia do curso de Internacional de Formação e de Ciências Sociais, Itália, com duração de seis meses.

Após o concurso em que o requerente não obteve classificação, entre outras alegações, solicitou através de recurso a Comissão de Concurso que fosse refeito os cálculos (fl.104). Além disso, a PROGRAD visando se resguardar juridicamente solicitou parecer da PROJUR, e essa, emitiu parecer destacando o documento do requerente dizendo: "O recurso encontra-se devidamente instruído e fundamentado, razão pela qual somos pelo recebimento do recurso, encaminhando-se à Comissão para apreciação do mérito" (cf.fl.105).

A Comissão de Concurso elabora um documento, e nele, reconhece a falha da Banca Examinadora e sentencia na alínea "g" a seguinte posição:

> A Comissão de Concurso entende que a Banca Examinadora, no compito da nota final, não realizou a média ponderada, conforme estabelece o edital, bem como não fez a transposição das notas da Prova de Título para uma contagem de zero a dez, sendo a maior nota considerada dez e as demais seguindo a proporcionalidade"(cf.fl.107),

No entanto, ouvida-se a douta Comissão de que o requerente possui o título de doutor, validado em uma IFES com autorização da CAPES, em área a fim a do Concurso em Educação Física, ou seja, com o título de **Doutor em Ciências do Movimento Humano**. Desatenta, **concede na nova avaliação a nota de 2,3 (dois vírgula três) na prova de título, enquanto que concede um candidato com o título de mestre à nota 6,3 (seis vírgula três).**

Chama atenção o documento assinado pelo Prof. Antonio Cláudio Barbosa Rabello,Diretor de Apoio à Política Acadêmica, s/d, com o título de "Recurso de Educação Física" em que destaca: "1) Verificar com o Papagaio sobre a pertinência do recurso do Fábio. Acho que o concorrente tem razão no recurso mas o edital não prevê uma grande discussão sobre o tema". No item 3, diz: "Talvez valha fazer uma consulta à Fátima para ver qual o melhor procedimento" (cf; fls. 110 e 130). Aqui fica claro que o Diretor da PROGRAD, responsável pelo Concurso Público, não tinha clareza dos procedimentos.

Como já demonstrado, a PROJUR emitiu parecer garantindo direito ao requerente.

Outro fato que chama atenção está relacionado ao deferimento do pedido de inscrição ao Concurso, pelo então candidato, pois se fosse observado apenas o título de mestre, deveria se assim entendesse a Comissão ter indeferido, visto que se trata de mestrado em Filosofia, embora se entenda que o curso de Filosofia seja ele de graduação e/ou de pós-graduação, transversal em

todas as áreas do conhecimento humano. O que leva ao entendimento de que a Comissão de Concurso deferiu o pedido de inscrição levando em consideração o título de graduação em Educação Física e o doutorado em Ciência do Movimento Humano (área da Educação Física).

O se estranha é que no compito da pontuação da titulação, não leva em conta a maior titularidade – o doutorado. Razão pelo qual evidencia uma falha que veio prejudicar o requerente.

Conforme o Edital nº 001/2005, que regulamentou o concurso público em tela diz:

> Os critérios de seleção e classificação considerarão o que consta da Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, no Regimento Geral da Universidade Federal de Rondônia, na Resolução CONSEPE nº 154, de 09/03/95, e no presente edital.

Observa-se a feitura do Concurso Público de Provas e Títulos da UNIR deve ser formalizado um Processo com as folhas devidamente numeradas, a fim de garantir controle, a segurança e a lisura do concurso, e assim garantir a Administração Pública, aos candidatos, e a terceiros a transparência. Neste caso em tela coube a este Conselheiro requer quer fosse formalizado o Processo a fim de pudesse ser emitido o parecer.

Com relação ao item 13.1. do Edital, entende-se que havendo ilegalidade e/ou dúvida que justifique e que coloque em questionamento a lisura do Concurso, compete em grau de recurso a este Conselho Superior Acadêmico – CONSEA, e se persistir ao Conselho Universitário – CONSUN reavaliar os atos de quaisquer instâncias, tendo como norte balizador os princípios do direito administrativo, da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, determinados no art 37, caput, da Constituição Federal.

Constata-se que, ao longo do concurso, a banca examinadora distanciou-se da norma do item 9.2 do Edital:

Em seu recurso o interessado afirmar que:

> tentou inúmeras vezes saber do recurso para reavaliação da pontuação, porque lhe tinham deixado de fora três títulos importantes que eram o Doutorado específico na área do concurso, Mestrado em Filosofia e o curso de Ciências Sociais, realizado no exterior por seis meses. Somente com dois desses títulos alcançaria mais 20 pontos, perfazendo um total de 65 pontos.

Segundo alega o requerente, os seus recursos encaminhados a Comissão não foram respondidos dentro da Lei 9.784/99. Não obtendo resposta, protocolou em 27 de março de 2006 um requerimento (DOC. 42/43 dos autos) pedindo, em síntese:

> - o julgamento do recurso pendente;
> - resultado do julgamento com cópia dos Autos Administrativos do referido concurso.

Decorrido uma demora de 8 (oito) meses do pleito inicial, e ainda protelando a resposta, o Prof. Dr. Antônio Cláudio Rabello - Diretor de Apoio à Política Acadêmica respondeu, em 31/05/2006, com o despacho, conforme DOC. 44, concluindo:

> não é mais da competência da Comissão de Concurso julgar esse novo recurso, podendo o mesmo recorrer às instâncias superiores da Universidade Federal de Rondônia para novo julgamento do recurso.

Aqui se verifica que mesmo com existência de recurso administrativo pendente, a Comissão do Concurso encerrou os seus trabalhos e encaminhou para posse os candidatos dados como aprovados em um certame em que a própria Comissão de Concurso reconhece que houve falha nos cálculos da Comissão Examinadora, e que como já demonstrado, foram modificadas as pontuações.

Nesse sentido, temos que a admitir que o referido concurso trilhou em descompasso com a Lei 9.784, de 29/01/99, que regula o devido processo legal administrativo na administração federal, e determina:

> Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (grifo nosso)

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; (grifo nosso)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (grifo nosso)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II: DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo nosso)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (grifo nosso)

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória à representação, por força de lei.

Verifica-se nesse sentido que houve falhas no processo da condução do Concurso Público na área de Educação Física, no que se refere à pontuação dos candidatos, como já observado. Porém, compete à administração pública a qualquer momento reparar os seus atos, caso tenham sido ilegais. Nesse sentido **deve-se levar em conta a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, que orienta todo o serviço público:

473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (D.C.; D. Adm.)

É importante destacar que a Universidade goza de um privilégio em todas as áreas do conhecimento. Sendo a dúvida o ponto de partida, porém, o que deve orientar as suas ações é elucidação dos fatos e a persistência na busca do conhecimento.

III - Parecer:

Considerando as contradições estabelecidas e já demonstradas, sou favorável ao acatamento do recurso do requerente, pelos motivos expostos, bem como se deve levar em conta a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal já citada, como forma da UNIR através da Administração Superior poder reparar o erro cometido pelas Comissões envolvidas no Concurso Público de Provas e Títulos na área de Educação Física, conforme Edital nº 001/2005/Reitoria.

Nesse sentido, sou de parecer que seja classificado o Prof. Dr. Fábio Rychecki Heckttheuer e que este CONSEA determine a contratação imediata do requerente. E ainda determinar a Administração Superior a proceder à abertura de Inquérito Administrativo a fim de apurar os responsáveis por esse transtorno.

Este é o meu parecer.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2006.

Cons[illegible] Nazon Siqueira de Andrade
Relator